

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003659-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Indenização por Dano Moral

Requerente: Dilene Cristina Segantim Fanti
Requerido: Claudinei Aparecido Turci

DILENE CRISTINA SEGANTIM FANTI ajuizou ação contra CLAUDINEI APARECIDO TURCI, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista a retenção indevida de verba pecuniária a ela pertencente, quando ele, réu, patrocinou interesses em juízo.

O réu contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial e afirmando a inexistência de constrangimento moral justificativo da verba indenizatória pleiteada.

Manifestou-se a autora.

Este juízo afastou a preliminar e determinou-se ao réu a prova da miserabilidade para a apreciação da AJG solicitada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu é advogado estabelecido, presumindo-se que exerce a profissão há muitos anos, haja vista seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que igualmente proporciona a ilação de suficiência de recursos para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Aliás, instado a comprovar a necessidade, desde que infirmada a presunção de veracidade da declaração, limitou-se a exibir o comprovante de pagamento da taxa previdenciária inerente ao mandato judicial, o que induz desistência do pedido de gratuidade processual.

A contestação foi apresentada a destempo, no 16° dia do prazo. Nada obstante a revelia, examina-se o mérito da pretensão, inclusive porque a matéria fática está totalmente comprovada e admitida, inexistindo controvérsia a respeito.

Discute-se, apenas, se o fato em si, da retenção indevida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dinheiro da cliente, pelo réu advogado, justifica a condenação deste em compor perdas e danos morais.

A ação é procedente.

O Código Civil estabelece, no art. 668 a obrigação do mandatário de transferir ao mandante as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

A prova documental que instrui a inicial comprova que o réu desobedeceu o comando normativo e, em realidade, apropriou-se indevidamente da quantia levantada na ação trabalhista.

A responsabilidade do réu está caracterizada.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter— nascida de uma lesão material; seja a dor moral— dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização — dependendo de seu valor — é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso em tela, os danos morais decorrem de regras da experiência (art. 335, CPC), ante a angústia sofrida pelo cliente que, vencedor na ação judicial, é traído pelo seu próprio mandatário, com a aflição de não saber se os valores levantados por este serão algum dia ressarcidos e recuperados.

A apropriação indébita de valores recebidos pelo advogado, segundo nossos Tribunais, caracteriza dano moral *in re ipsa.* Veja-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Levantamento de quantia pertencente ao representado sem o devido repasse Apropriação indébita Ressarcimento devido Danos morais evidenciados Valor indenizatório fixado com base em critério da razoabilidade Correção monetária e juros de mora devidos desde o levantamento, sob pena de enriquecimento ilícito Sentença mantida Recurso impróvido (TJSP, APELAÇÃO Nº 1006966-33.2013.8.26.0704, Rel. Des. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, j. 08.05.2015).

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Falta de repasse de valores pelo mandatário ao mandante. Correção monetária e juros moratórios. Aplicação desde o levantamento da quantia pelo mandatário. Artigo 670 do Código Civil. Dano moral. Configuração. Sentença de parcial procedência reformada. Apelação provida para condenar o apelado ao pagamento da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

quantia com correção monetária e juros moratórios a partir do levantamento do referido valor, bem como para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral (TJSP, Apelação nº 1001514-64.2014.8.26.0071, Rel. Des. JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR, J. 27/02/2015).

Quanto ao dano moral, a indevida apropriação pelo mandatário desperta no mandante sensação negativa de verdadeira traição, que havia depositado nele a sua confiança. Acresça-se ao fato o prolongamento da pendência durante vários anos, e se tem como resultado um sofrimento anormal, um transtorno emocional que foge à normalidade do dia-a-dia, que não necessita ser demonstrado.

Prestação de serviços advocatícios. Mandato. Ação de cobrança indenização por danos Inocorrência com morais. cerceamento de defesa. Apropriação e retenção indevidas. O advogado que levanta determinada quantia judicial não pode retêla sob fundamento de que o mandante lhe deve honorários. Dano moral configurado. Valor arbitrado que deve respeitar o caráter de reprimenda, sem ensejar o enriquecimento ilícito. Redução para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação. Desnecessidade de prequestionamento. Recurso provido em parte, para reduzir o quantum arbitrado a título de dano moral e honorários advocatícios (TJSP, APELAÇÃO no 1006260-18.2013.8.26.0068, Rel. Des. BONILHA FILHO, j. 10/09/2014).

"Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais. Mandato. Prestação de Serviços de Advocacia. Levantamento e retenção indevida de valor pelo Patrono. Dever de indenizar caracterizado. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Dano moral configurado. Transtornos sofridos que ultrapassam o mero dissabor, gerando aflição, abalo emocional e



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

preocupação. Quantum indenizatório que não comporta redução, porquanto atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados que remuneram condignamente o trabalho realizado. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO **Apelação** PROVIDO." (TJ/SP, 0005229-21.2009.8.26.0132, 30^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. em 07/08/2014).

Conforme ponderado pelo Des. JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR, no julgamento do Recurso de Apelação nº 1001514-64.2014.8.26.0071: *Quanto ao dano moral, a indevida apropriação pelo mandatário desperta no mandante sensação negativa de verdadeira traição, que havia depositado nele a sua confiança. Acresça-se ao fato o prolongamento da pendência durante vários anos, e se tem como resultado um sofrimento anormal, um transforno emocional que foge à normalidade do dia-a-dia, que não necessita ser demonstrado.*

O valor de R\$ 5.000,00 indeniza a contento o dano lamentado e não produz enriquecimento indevido.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno CLAUDINEI APARECIDO TURCI a pagar para DILENE CRISTINA SEGANTIM FANTI, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios à taxa legal, contados desde desde a época da citação inicial, respondendo também pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sem o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA